

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 126.472.1-SP*
(Oitava Câmara)

Agravante: Petróleo Brasileiro S.A.
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador Fonseca Tavares

Indenização — Responsabilidade civil — Ato ilícito — Poluição do mar decorrente de derramamento de óleo proveniente de embarcação — Ajuizamento contra a Petrobrás — Legitimidade passiva de parte — Responsabilidade objetiva da ré que não se confunde com a responsabilidade do armador — Artigo 14, § 1.º da Lei Federal nº 6.938, de 1981, que não foi derogado pelo Decreto Federal nº 83.540, de 1979 — Recurso não provido.

Litisconsórcio — Passivo — Alternativo — Opção por este que cabe ao autor — Denúnciação à lide que não o supre — Recurso não provido.

Intervenção de Terceiros — Denúnciação da lide — Exclusão do réu — Denunciante da lide, único demandado — Inadmissibilidade — Possibilidade somente no caso de inépcia da ação — Recurso não provido.

ACÓRDÃO

ACORDAM, em Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. O Doutor Juiz de Direito julgou saneado o processo, deixando de excluir da lide a PETROBRÁS pelo fato de sua responsabilidade derivar da lei. Ela interpõe agravo fundado em que a decisão explicitava que não pretendia o órgão judicial tomar posição antecipada na controvérsia, mas o fez, com o desacolher a arguição de ilegitimidade passiva para a ação, sem que argumento jurídico houvesse trazido a elidir a regulamentação da recorrente, quanto é certo que os despachos devem ser claros e precisos, e a omissão de fundamentos torna até difícil arrazoar o recurso. A verdade é que a posição da recorrente fora firmada: a embarcação causadora do dano não é de sua propriedade e sobre ela não dispõe de qualquer disponibilidade operacional, não podendo ter a agravante a pretendida res-

*In Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. 130, Ano 25, 3.º bimestre, maio-junho, 1991, p. 327-330.

ponsabilidade de zelar pela segurança dessas embarcações, ou pela habilidade dos práticos ou pelas condições da tripulação, pois sua finalidade única é executar o monopólio petrolífero da União, nenhum o vínculo mantido com a própria escolha do práctico que procederá às manobras, ou com o comando. Cabe-lhe apenas verificar se a documentação habilitante está em ordem e a legislação que incide é uma Convenção Internacional, devidamente promulgada em nosso país, com observância obrigatória, de tal maneira que se houver vazamento de óleo, no mar brasileiro, o responsável é o armador. O artigo 2.º do Decreto Federal nº 83.540, de 1979 que determinou a execução do acordo internacional, é claro a esse respeito. Além do mais, essa responsabilidade é exclusiva e não tentou a parte contrária demonstrar que não incida a norma da Convenção, compatível com a legislação brasileira, e, se não o fosse, sobre ela haveria de prevalecer.

Foi oferecida contraminuta pelo órgão do Ministério Público que aduz que a agravante é titular da obrigação que não se confunde com a responsabilidade do armador, decorrente a sua da conduta que deve manter para impedir a causação do dano, pois, do contrário, o artigo 14 da Lei Federal nº 6.938, de 1981, (“cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados”, obrigado o poluidor, independentemente de culpa a indenizar ou reparar, na forma do § 1.º, *ibidem*), que disciplina uma responsabilidade tipicamente objetiva, não teria razão de existir, e, a não ser assim, o armador jogaria a responsabilidade sobre o práctico e este aos seus auxiliares, numa cadeia que poderia ser ininterrupta, com o que inviável se tornaria o ressarcimento e o Tratado está longe de afastar a responsabilidade da recorrente, dela o dever de responder pela fiel execução do transporte e pelas manobras de atracação e desatracação, que não pode deixar ao arbítrio de armadores de nacionalidades as mais diversas, detentora do monopólio petrolífero que a obriga a velar por sua regular manipulação. O causador, portanto, sujeito passivo é quem tinha o dever de evitar a lesão (fls. 129 e 111/113). Na decisão de manutenção do despacho recorrido firma o julgador fundamentos expressos de que o decreto aludido não derroga a lei, estando a agravante a pretender o deslinde imediato da questão de fundo. A douta Procuradoria é pelo improvimento, nos termos das arguições do Doutor Promotor de Justiça, e também porque a questão da responsabilidade objetiva é a própria questão de mérito a ser dirimida a final.

2. Se a norma menciona como responsável, objetivamente, o poluidor ou quem tenha o dever de impedir a poluição, não se poderia imaginar que a vinculação entre dano e agente estivesse resolvida de antemão, apenas

exigível o processo para o arbitramento do valor do dano, ou pelas cominações pertinentes à forma pela qual deverá ser reparado.

Restará sempre como problema não solucionado pela simples arguição de ser a responsabilidade objetiva, o da causalidade física ou material que leva à própria vinculação do agente ao evento, causalidade material de todo relevante para a dirimência da questão prévia da autoria do dano, de forma a propiciar a resposta à pergunta: "nos termos da legislação vigente a quem se deve imputar o dano"? "A que pessoa (física ou jurídica, esta como preponente ou não) deve ele ser atribuído?"

E a questão do nexa material é também atendida pelo nosso Código Civil, em seu artigo. 1.060.

Assim o diz, por exemplo, ORLANDO GOMES:

"Para que o ato ilícito seja fonte de obrigação de indenizar, é preciso que exista uma relação de causa e efeito entre a ação e o dano. A essa relação chama-se nexa causal..."

"... Pelo critério da causalidade imediata considera-se causa do dano o fato de que deriva mais proximamente ... A exigência do requisito de imediatez permite que se excluam os danos indiretos remotos ... O nexa causal se estabelece entre o dano e o fato que foi sua causa necessária, isto é, direta, no sentido de que não pode ser atribuída a outra."

"O Código Civil pátrio acompanhou essa orientação..." (**Direito das Obrigações**", n.º 193, 1.ª ed., 1961).

E a seguir, concomitantemente, examina a questão da imputação pessoal:

"O mesmo dano pode ser produzido por várias pessoas. Nesse caso verificam-se três hipóteses de causalidade: 1.ª, comum, 2.ª, concorrente, 3.ª, alternativa ... Há causalidade concorrente, quando duas ou mais pessoas causam o mesmo dano mediante ato que realizam independentemente... Deve-se distinguir (da causalidade alternativa) a situação que se configura pela participação de várias pessoas em um ato, em cuja execução um dos participantes causa um dano; neste caso, todos respondem..." (**ibidem**)

3. Mas a questão que tem relevância não é apenas essa, pois a natureza e o objetivo do agravo parecem demonstrar que a recorrente não discerniu adequadamente os efeitos da denunciação.

Esta não supre um litisconsórcio alternativo pelo qual poderia o autor ter optado. Ou seja, dirigiria prioritariamente a ação contra a ré, e apresen-

taria como residualmente responsável a armadora, caso a primeira imputação não fosse devidamente acolhida. A opção pelo litisconsórcio passivo apenas poderia ser do autor. A ré não pode lhe impor venha a litigar com quem não queira.

Não haverá, assim, a sentença de escolher sobre quem fará recair a responsabilidade: a ré ou a denunciada.

Não. Não há perante o autor duas rés, dois sujeitos passivos. Direcionou a ação apenas contra a PETROBRÁS e, assim, esta somente poderia ser excluída da ação, se o julgador entendesse que a ação é inepta.

Ele julgará ou não procedente a ação contra a ré. Se a julgar improcedente, nada será imposto contra a denunciada, pois as duas não estão a litigar entre si, podendo, a armadora coadjuvar, como garante, se é isso que ocorre, a denunciante.

Apenas se julgar procedente a ação contra a ré, o julgador aferirá a relação processual estabelecida exclusivamente entre denunciante e denunciada.

Assim, a interposição deste agravo está a revelar que a recorrente não atinara com as restrições contidas na denunciação.

Mas a mesma reponsabilidade objetiva, cuja aferição pode advir após os exames das questões prévias da causalidade e da autoria, apenas haverá de ser apreciada como os demais dados, após a instrução, pois daí é que derivará o julgamento de mérito que não poderá ser antecipado para esta oportunidade.

Não havia, pois, como excluí-la da ação.

Ante o exposto, negam provimento

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Jorge Almeida (Presidente) e José Osório, com votos vencedores.

São Paulo, 1.º de agosto de 1990.

Fonseca Tavares
Relator